

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025**

À

**Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF**

**Comissão Permanente de Contratação**

**A/C: Pregoeiro Sr. Guilherme Tapajós Távora**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2025**

**Processo nº 00001-00015854/2024-48**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e prestação de serviços operacionais e táticos de gestão para a FASCAL.**

Judá Evangelista Nunes Leite, brasileiro, casado, CPF 060.417.423-33, com endereço na sede na Rua José de Holanda, 854, bairro torre, Ed. Parc Torre, Apt 502 A, CEP 50710140, Recife - PE, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com relação aos termos estabelecidos nas clausulas 4.2.15, 4.2.16, 4.2.17, 4.2.18 e 4.2.19, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

As normas que regulam o impedimento à participação em procedimentos licitatórios e à celebração de contratos estão previstas nos principais diplomas legais que regem as licitações públicas, notadamente as Leis nº 13.303/16 (arts. 38 e 44) e nº 14.133/21 (art. 14).

No caso específico do presente certame, aplica-se a Lei nº 14.133/21, cujo artigo 14 apresenta o rol de pessoas físicas e jurídicas legalmente impedidas de participar de licitações ou contratar com a Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a

condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

O renomado doutrinador Jessé Torres Pereira Junior entende que as hipóteses de impedimento para participar de licitações e contratar com a Administração, previstas na legislação vigente, devem ser interpretadas como de *numerus clausus*, ou seja, de rol taxativo. Vejamos:

[...] o rol de pessoas impedidas de participar de licitação deve ser considerado *numerus clausus*, isto é, a ninguém mais pode ser estendido por ato da Administração. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar. p. 157)

O termo *numerus clausus*, de origem latina, significa “número fechado” e indica que os agentes públicos devem se limitar estritamente às hipóteses previstas em lei, interpretando tais normas de forma restritiva.

Aplicando esse princípio ao caso em questão, conclui-se que o agente público não pode ampliar ou criar novas hipóteses de impedimento à participação em certames licitatórios ou à contratação com a Administração Pública. Apenas as situações expressamente descritas na legislação vigente podem fundamentar tais restrições, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, nesse contexto, o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Essa cláusula constitucional reforça a exigência de previsão legal expressa para que se imponham restrições à atuação de particulares na esfera administrativa. Como ensina o eminentíssimo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a atuação da Administração Pública está condicionada à estrita legalidade, sendo ilegítima qualquer conduta que extrapole os limites fixados pelo ordenamento jurídico:

Aí não se diz “em virtude de” decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se “em virtude de lei”. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Valei dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coatar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª. Ed. São Paulo: Maleiros Editores, 2015, págs. 105 - 106)

Assim, o rol existente no art. 14 da Lei nº 14.133/93 é taxativo, isto é, nenhuma outra hipótese que não esteja ali prevista poderá ser considerada como impedimento de participação em licitação ou contratação, salvo se existir uma norma para tal.

O ilustre doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, autor da obra *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais*, concedeu entrevista ao portal SOLICITA, do Grupo Negócios Públcos, ocasião em que foi questionado especificamente sobre as regras de impedimento à participação em licitações e à celebração de contratos no âmbito da Lei nº 13.303/2016. Confira, a seguir, os

principais trechos de sua resposta:

Os regulamentos de licitações e contratos podem prever hipóteses de vedação além daquelas já previstas no art. 38 da Lei 13.303/16?

Ronny Charles - Sim, é possível quando a vedação encontra amparo legal, como ocorre na situação que já citei, em que o artigo 44 da mesma Lei veda a participação de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, o projeto básico da licitação ou tenha participado do consórcio responsável por tal elaboração.

A existência de respaldo legal é imprescindível, pois essas "vedações" restringem a participação na licitação, o direito do fornecedor de disputar a pretensão contratual do Poder Público, o que representa a perspectiva democrática do princípio da obrigatoriedade.

Caso o rol seja meramente exemplificativo, poderia o Regulamento permitir que o Instrumento Convocatório preveja de outras hipóteses de vedação não contempladas na Lei 13.303/16 nem no Regulamento da Estatal?

Ronny Charles - O edital até pode registrar outras hipóteses de vedação, mas apenas se identificar amparo legal para isso. Quando falo em amparo legal, não estou restringindo este universo apenas à Lei 13.303/2016; outras leis podem indicar impedimentos ou restrições, desde que não exista antinomia ou incompatibilidade de aplicação com o regime licitatório da Lei 13.303/2016. (Disponível em: <[https://sollicita.com.br/NoticiaLogado/?p\\_idNoticia=13803](https://sollicita.com.br/NoticiaLogado/?p_idNoticia=13803)> Acesso em: 13/04/2019)

O Professor Ronny Charles Lopes de Torres é assertivo ao afirmar que quaisquer hipóteses de impedimento à participação em licitações ou à contratação com a Administração Pública, que extrapolam aquelas previstas na Lei nº 13.303/2016, somente são admissíveis mediante expressa previsão legal.

Embora tal entendimento tenha sido proferido no contexto das empresas estatais, ele se aplica, com ainda mais rigor, aos certames regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, se até mesmo no âmbito das empresas estatais — cujos procedimentos licitatórios admitem maior flexibilidade em razão da necessidade de competir no mercado — prevalece a exigência de previsão legal específica para restringir a participação de interessados, com mais razão essa exigência deve ser observada nos procedimentos submetidos ao regime mais rígido e formalista da Lei nº 14.133/2021, que impõe obediência estrita aos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade.

Outra doutrina relevante ao presente caso, aplicável por analogia, encontra-se na obra *Licitações e Contratos das Estatais*, da qual é coautor o brilhante professor catarinense Joel de Menezes Niebuhr, que apresenta o seguinte entendimento:

[...] Sucede que, por força do princípio da isonomia, todos têm o direito de participar de licitação e de ser contratados por estatais. As regras de impedimento são, portanto, restritivas de direito. Nesse sentido, um dos preceitos basilares de hermenêutica é que normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, nos seus exatos termos, sem que se possa atribuir a elas interpretação extensiva, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Convém repisar o clássico brocardo de hermenêutica segundo o qual *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*. Nas palavras de Carlos Maximiliano:

A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica [...]. As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam

expressamente.

Aliás, os princípios não podem ser interpretados assim tão livremente, de modo que sejam manipulados para aportar a conclusões jurídicas desejadas pelo acusador ou pelo juiz, porém divorciadas da legalidade. (NIEBUHR, Joel de Menezes; Niebuhr, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. 1ª. ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 178)

O ilustre doutrinador anteriormente citado lança luz sobre a questão ao afirmar que as regras de impedimento à participação em licitações e à celebração de contratos com a Administração Pública devem ser interpretadas de forma estrita, justamente por se tratarem de normas restritivas de direitos.

Vai além ao ressaltar que não é dado à Administração Pública manipular princípios jurídicos para justificar a criação de impedimentos não previstos em lei. Ou seja, a invocação genérica de princípios não pode servir como fundamento para impor restrições que extrapolam os limites legais expressos.

No presente caso, as cláusulas ilegais constantes do edital impugnado — ainda que se pretenda sustentá-las em eventuais princípios, o que se refuta — não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, uma vez que não há qualquer previsão legal que as legitime.

Para evidenciar de forma ainda mais clara a necessidade de previsão legal expressa para que a Administração possa impor restrições à participação em certames licitatórios ou à contratação, transcreve-se, por oportunno, o que dispõe o Acórdão nº 609/1997 – Plenário/TCU:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

- 1 - conhecer do expediente remetido pela SERVMASTER - Serviços Especializados Ltda como representação, nos termos do § 1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 2 - determinar a Justiça Federal de Primeira Instância no Estado do Pará que observe fielmente as prescrições contidas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, de forma a somente vedar a participação, direta ou indireta, nas licitações e na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários, das pessoas arroladas nos incisos I, II e III do referido dispositivo;
- 3 - encaminhar cópias desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam à empresa autora da representação e ao órgão representado; e
- 4 - determinar a juntada posterior do presente processo às contas da Justiça Federal de Primeira Instância no Pará, relativas ao exercício de 1997.

Dessa forma, não resta outra conclusão senão a de que o rol de impedimentos à participação em licitações, previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, é taxativo, não admitindo interpretações ampliativas ou a criação de novas hipóteses de restrição pela Administração Pública.

Em outras palavras, somente as situações expressamente previstas em lei podem fundamentar o impedimento de participação em certames licitatórios, conforme demonstram as decisões a seguir transcritas:

PROCESSO CIVIL. LIMINAR LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO.COOPERATIVAS. ARTIGO 9º, LEI Nº 8.666/93. 1. As cooperativas não estão incluídas no rol das pessoas que estão impedidas de participar de licitações, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 8.666/93. 2. O artigo 9º, da Lei nº 8.666/93 por ~~contar regra de proibição deve ser interpretado restritivamente, de forma a referido rol só poderá ser taxativo~~

Com a regra da provisão, deve ser interpretado restitutivamente, daí porquê, o relatório foi só poderia ser cancelado

e não exemplificativo. (TRF-4 - AG: 70232 PR 97.04.70232-9, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 25/03/1999, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/06/1999 PÁGINA: 682)

As cláusulas 4.2.15 a 4.2.19 do edital impõem impedimentos à participação no certame que, em síntese, vedam a habilitação de empresas que possuam qualquer vínculo com operadoras de planos de saúde, em todas as suas modalidades, bem como com prestadoras de serviços de saúde.

Tais restrições, contudo, não encontram respaldo em norma legal específica e, portanto, não podem ser legitimamente exigidas como critério de inabilitação.

Além da ausência de previsão legal, também não há qualquer justificativa técnica plausível para sua manutenção, sendo seu único efeito prático a restrição indevida da competitividade, o que contraria os princípios da isonomia, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso concreto, o edital veda expressamente a participação de operadoras de planos de assistência à saúde e de empresas que mantenham qualquer vínculo com essas operadoras, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

4.2. Não poderão disputar esta licitação ou participar da execução do contrato dela decorrente, direta ou indiretamente:

...

4.2.14. Empresa operadora de plano de saúde dos segmentos de medicina de grupo, cooperativa médica, autogestão, seguradora especializada em saúde, odontologia de grupo, filantropia ou administradora de benefícios, nem executar quaisquer atividades típicas de operação de planos privados de assistência à saúde, conforme resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

4.2.15. Empresa que integre grupo de empresas atuantes no mercado de saúde suplementar, em que pelo menos uma das empresas do grupo seja entidade prestadora de serviços de saúde dos segmentos de medicina de grupo, cooperativa médica, autogestão, seguradora especializada em saúde, odontologia de grupo, filantropia ou administradora de benefícios, ou seja, todas as empresas enquadradas na Lei nº 9.656/1998.

...

4.2.17. Empresa que mantenha relação contratual ou societária com operadora de planos de saúde de qualquer segmento, para disponibilização de rede prestadora de serviços de saúde para outras operadoras, em qualquer regime de pagamento/ressarcimento.

4.2.19. Empresa em que sócio(s) ou gerente(s) seja(m) membro(s) integrante(s) de operadoras de planos de saúde dos seguimentos de medicina de grupo, cooperativa médica, autogestão ou seguradora especializada em saúde, por qualquer vínculo trabalhista, societário ou de serviço, ainda que participe(m) dela(s) apenas com o acionista(s) ou cotista(s).

No que se refere ao impedimento de participação de Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, bem como de outras instituições reguladas pela Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde), conforme previsto no item 4.2.14 do edital, tal exigência possui amparo legal na própria Lei nº 9.656/98, podendo, portanto, ser legitimamente incluída no instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 34. As pessoas jurídicas que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e no prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos,

especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

Considerando que o presente certame não se destina à contratação de planos de assistência à saúde, é evidente que as operadoras de planos de saúde e demais instituições abrangidas pela Lei nº 9.656/1998 não podem participar, pois o legislador restringiu a atuação dessas entidades exclusivamente à execução das atividades descritas nessa norma.

No entanto, o mesmo não se aplica às exigências contidas nas cláusulas 4.2.15, 4.2.16, 4.2.17, 4.2.18 e 4.2.19, que são manifestamente ilegais. Isso porque não há qualquer dispositivo legal que impeça a participação, em certames como o presente, de empresas que possuam vínculos com operadoras de planos de saúde ou com prestadores de serviços de saúde não credenciados ao FASCAL.

Além da ausência de fundamento legal, essas cláusulas também carecem de qualquer justificativa plausível ou minimamente razoável que justifique sua inclusão no edital.

Há, inclusive, especulações infundadas que buscam justificar tais restrições. Uma delas sustenta que empresas afiliadas ou pertencentes a operadoras de planos de saúde estariam tentando ingressar no mercado das autogestões públicas (reguladas ou não pela ANS) com o objetivo de fragilizar sua operação, induzindo beneficiários à migração para o sistema privado, o que supostamente beneficiaria a operadora vinculada à empresa contratada.

Tal hipótese não resiste à análise lógica e jurídica. Isso porque a empresa a ser contratada não exercerá a gestão do FASCAL, atividade essa de competência exclusiva da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). O papel da contratada limitar-se-á à execução operacional e de suporte, justamente para que a CLDF possa concentrar-se na gestão estratégica do plano, além de fiscalizar rigorosamente a execução contratual.

Caso a empresa contratada deixe de cumprir as obrigações contratuais, está sujeita às sanções previstas no edital e na legislação vigente, como advertência, multas, impedimento de licitar e até mesmo declaração de inidoneidade.

Outra justificativa aventada, igualmente desprovida de fundamento, é a possibilidade de que empresas com vínculos com operadoras de saúde utilizariam os dados dos beneficiários para promover “assédio” comercial, incentivando a migração para seus próprios planos.

Essa alegação também carece de respaldo fático ou jurídico. Toda informação a que a contratada tiver acesso estará protegida pelo próprio edital e, sobretudo, pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece obrigações rigorosas de sigilo e segurança, além de sanções severas em caso de descumprimento. Ademais, eventuais práticas abusivas seriam facilmente detectadas, especialmente em razão do impacto direto sobre os beneficiários, o que geraria imediata repercussão e medidas corretivas.

Não há, até o momento, qualquer precedente concreto que comprove que a contratação de

~~com vínculos societários com operadoras de saúde ou prestadores não credenciados temia~~

resultado no enfraquecimento de autogestões públicas. Caso exista algum exemplo nesse sentido, seria oportuno que fosse apresentado.

Portanto, a imposição dessas restrições não pode decorrer de meras suposições ou projeções hipotéticas. Tais vedações devem estar amparadas em previsão legal expressa e em justificativas técnicas fundamentadas em dados concretos e verificáveis, o que claramente não ocorre no presente edital.

Ademais, o edital ainda impõe restrições adicionais, impedindo a participação de empresas prestadoras de serviços médicos — como hospitais, clínicas, laboratórios e cooperativas médicas — e daquelas que possuam vínculos com tais entidades, conforme será demonstrado a seguir:

4.2. Não poderão disputar esta licitação ou participar da execução do contrato dela decorrente, direta ou indiretamente:

...

4.2.16. Empresa que integre grupo de empresas atuantes no mercado de saúde suplementar, em que pelo menos uma das empresas do grupo seja entidade prestadora de serviços de saúde a operadoras de planos de saúde (clínica, laboratório, hospital, etc), independentemente da localização geográfica ou de ser ou não credenciada a FASCAL.

4.2.17. Empresa que mantenha relação contratual ou societária com operadora de planos de saúde de qualquer segmento, para disponibilização de rede prestadora de serviços de saúde para outras operadoras, em qualquer regime de pagamento/ressarcimento.

4.2.18. Empresa que mantenha relação contratual, direta ou indireta, com entidades prestadoras de serviços de saúde a operadoras de planos de saúde (clínica, laboratório, hospital, etc) cujo objeto do contrato conflite com o objeto da presente licitação.

As regras de impedimento previstas nas cláusulas 4.2.15, 4.2.16, 4.2.17, 4.2.18 e 4.2.19 do edital não possuem qualquer respaldo legal. Não há na legislação vigente dispositivo que proíba a participação de prestadores de serviços de saúde — como clínicas, laboratórios, hospitais, entre outros — em certames dessa natureza. Por essa razão, tais restrições devem ser integralmente suprimidas do instrumento convocatório.

Ora, se um prestador de serviços de saúde possui, em seu objeto social, atividade compatível com o objeto licitado, encontra-se em situação regular perante o fisco, cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica, e atende a todos os demais critérios do edital, não há justificativa legal para que sua participação seja vedada.

As cláusulas em questão vão além do razoável: proíbem inclusive a participação de empresas que mantenham qualquer tipo de vínculo com prestadores de serviços de saúde, ampliando indevidamente as restrições sem qualquer amparo legal. Trata-se, mais uma vez, da criação de uma regra de impedimento à licitação sem previsão normativa, o que afronta frontalmente o princípio da legalidade.

A cláusula 4.2.16, em especial, chama a atenção por sua absoluta desproporcionalidade. Além de redundar com a cláusula 4.2.18, ela veda a participação de empresas que tenham qualquer

vínculo com prestadores de serviços de saúde que atuem junto a operadoras de planos de saúde, independentemente da localização geográfica.

Ou seja, mesmo que o vínculo societário seja com uma empresa situada no Acre, no Rio Grande do Sul ou até no exterior — como, por exemplo, no Azerbaijão — a empresa interessada estaria impedida de participar do certame. Tal vedação é desprovida de lógica, sobretudo considerando que a imensa maioria dos beneficiários do FASCAL está concentrada no Distrito Federal.

É compreensível a intenção da Administração em evitar conflitos de interesse, mas a forma como isso está sendo operacionalizado viola frontalmente a legalidade. Existem meios jurídicos mais adequados e proporcionais para alcançar esse objetivo.

A empresa vencedora deste certame será responsável pela execução de diversos serviços — como regulação, auditoria, processamento de contas, gestão da rede credenciada e relacionamento com prestadores — conforme descrito no Termo de Referência. Para que o FASCAL ofereça atendimento aos seus beneficiários, deverá proceder ao credenciamento de prestadores de serviços de saúde, como clínicas, laboratórios e hospitais.

De fato, não seria ético nem prudente permitir que a empresa contratada para gerir e fiscalizar esses prestadores tenha vínculo com aqueles credenciados ao FASCAL, pois aí sim se configura um conflito de interesse concreto e relevante.

Porém, esse conflito só se caracteriza quando o vínculo se dá com prestadores que estejam efetivamente credenciados — ou em vias de credenciamento — ao FASCAL. E, para evitar esse risco, não é necessário excluir sumariamente empresas do processo licitatório, mas sim estabelecer mecanismos preventivos mais adequados e juridicamente válidos, como:

- Exigir dos licitantes, na fase de habilitação, declaração de ausência de vínculos societários com prestadores de saúde credenciados ao FASCAL;
- Prever na minuta contratual que a constatação posterior de tais vínculos constitui motivo para rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- Requerer dos prestadores de serviços interessados no credenciamento junto ao FASCAL uma declaração formal de que não possuem vínculos societários com a empresa contratada para apoio à gestão.

Infelizmente, o que não se pode admitir é a imposição, pela Administração, de impedimentos à participação em licitação sem amparo legal expresso. O exercício da função administrativa deve observar, rigorosamente, os princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, é evidente que as exigências constantes dos itens 4.2.15 a 4.2.19 devem ser excluídas ou adequadamente reformuladas, a fim de restabelecer a ampla competitividade do certame e assegurar que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, conforme determina a legislação vigente.

O PE 156/2020, que tramitou na Secretaria de Administração de Santa Catarina, objetiva contratar os serviços especializados de gestão de plano de saúde, compreendendo atendimento aos clientes, segurados e prestadores de serviços, de forma presencial e remota, gerenciamento da rede credenciada, gestão de programas de promoção à saúde e emissão dos cartões de identificação dos segurados, do Plano SC Saúde (ANEXO).

O objeto do certame possui parte dos serviços que serão licitados neste certame. Conforme foi obtido na fase interna do certame, o objeto foi estimado em R\$ 28.829.276,04.

O Estado de Santa Catarina decidiu inserir as seguintes regras de restrições de participação no certame licitatório, vejamos:

3.2 – Não será admitida a participação de:

3.2.6 - Empresas prestadoras de serviços de saúde, classificadas como hospitais, clínicas e laboratórios, bem como suas afiliadas;

3.2.6.1 - Para fins do disposto neste item, “afiliada” significa qualquer pessoa física ou jurídica que tenha, diretamente ou indiretamente, suas atividades controlada por empresa(s) que seja(m) classificada(s) como hospital, clínica ou laboratório.

3.2.7 – Empresas Administradoras de Benefícios com registro na Agência Nacional de Saúde – ANS, Corretoras de Seguros com registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e representantes comerciais de operadoras de planos de saúde, bem como suas afiliadas ou empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;

3.2.7.1 – Para fins do disposto neste item “afiliada” significa qualquer pessoa jurídica que seja, diretamente ou indiretamente, controlada por uma Administradora de benefícios ou Corretora de Seguros.

Observe Ilustre Pregoeiro que as regras são muito semelhantes as que estão no presente Edital.

Pois bem, apesar das regras acima terem sido impugnadas, a Administração decidiu prosseguir com o certame, obtendo a seguinte ordem de classificação:

VALOR ESTIMADO DO CERTAME (12 MESES): R\$ 28.829.276,04

EMPRESA 1: R\$ 16.834.000,00 - DESCLASSIFICADA

EMPRESA 2: R\$ 16.840.000,00 - DESCLASSIFICADA

EMPRESA 3: R\$ 18.450.000,00 - DESCLASSIFICADA

EMPRESA 4: R\$ 25.282.980,24 - DESCLASSIFICADA

EMPRESA 5: R\$ 28.829.276,04

EMPRESA 6: R\$ 38.400.000,00

Devido as regras estipuladas de restrição de participação, que além de ilegais, possuem um alcance muito amplo, as 4 primeiras empresas foram desclassificadas exclusivamente por conta das regras de participação do certame, pois as quatro primeiras apresentaram todas as condições para se habilitar no certame.

A Administração do Estado de Santa Catarina, percebendo que por conta das regras restritivas sem qualquer embasamento jurídico ou técnico, iria contratar um objeto R\$

11.995.276,04 mais oneroso<sup>1</sup>, causando dano erário, decidiu revogar o certame e republicar o mesmo sem as condições restritivas, gerando o PE 245/2021, com abertura marcada para o dia 15/09/2021 (ANEXO).

Contudo, a revogação não foi plenamente aceita pelos licitantes, pois duas empresas decidiram ingressar no Judiciário Catarinense para rever suas desclassificações, o que levou a suspensão do PE 245/2021 e a determinação de retomada do PE 156/2020, que foi designado para o dia 29/09/2021 às 16:30 (ANEXO).

A sessão do PE 156/2020 chegou abrir, mas uma empresa que se sentiu prejudicada conseguiu uma liminar e novamente suspendeu o certame (ANEXO).

Não há dúvida que tal batalha irá ocorrer no presente certame, haja vista que as restrições impostas pelas cláusulas 4.2.15., 4.2.16., 4.2.17., 4.2.18. e 4.2.19. do Edital são tão ilegais quando as estipuladas no SC Saúde, porém com um raio de alcance muito maior.

Desta forma, solicitamos que a CLDF reflita sobre tais regras, para evitar que o certame fique parado e os objetivos da Fascal, que é promover uma melhor gestão da sua autogestão fique parado por conta de regras que ilegais, restritivas e principalmente, sem qualquer justificativa plausível, sem qualquer precedente existente no mercado nacional.

Diante de todo o exposto, requer-se que a presente impugnação seja integralmente acolhida, com o consequente deferimento do pedido de exclusão e/ou reformulação das cláusulas 4.2.15, 4.2.16, 4.2.17, 4.2.18 e 4.2.19 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, por flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, assegurando-se, assim, a lisura, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos exatos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Pede e espera deferimento.

Recife (PE), 30 de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
JUDA EVANGELISTA NUNES LEITE  
Data: 30/05/2025 21:52:35-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Judá Evangelista Nunes Leite  
CPF 060.417.423-33

<sup>1</sup> Diferença entre o preço da 1<sup>a</sup> para a 5<sup>a</sup> colocada.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
GERÊNCIA DA CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS

**EDITAL DE LICITAÇÃO RETIFICADO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0156/2020  
Processo nº SEA 6566/2020**

A Secretaria de Estado da Administração, com sede na Rodovia SC 401, Km 5, nº 4.600, Bloco II, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 82.951.351/0001-42, por intermédio da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos - DGLC, torna público que fará realizar licitação na modalidade pregão, tipo menor preço, na forma eletrônica, para selecionar proposta objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de gestão de plano de saúde, compreendendo atendimento aos clientes, segurados e prestadores de serviços, de forma presencial e remota, gerenciamento da rede credenciada, gestão de programas de promoção à saúde e emissão dos cartões de identificação dos segurados, do Plano SC Saúde, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 12.337, de 05 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, alterações posteriores, e demais normas legais federais e estaduais vigentes.

**1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1 – Envio de proposta: a partir das 13:30 horas do dia 17/11/2020.
- 1.2 – Abertura da sessão: a partir das 13:30 horas do dia 04/05/2021.
- 1.3 – Início da disputa: a partir das 14:00 horas do dia 04/05/2021.
- 1.4 – O pregão eletrônico será realizado por meio de disputa à distância em sessão pública, via Sistema Integrado de Licitações do Estado de Santa Catarina (LIC), módulo eletrônico (e-LIC).
- 1.5 – Todo e qualquer ato referente ao presente processo licitatório dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico via internet.
- 1.6 – A comunicação será realizada utilizando recursos de tecnologia da informação pela Internet, mediante condições de segurança — criptografia e autenticação — em todas as etapas do certame.
- 1.7 – O pregão, na forma eletrônica, será conduzido com apoio técnico e operacional da Secretaria de Estado da Administração, por intermédio da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos - DGLC, que atuará como provedor do Sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Administração de Gestão de Materiais e Serviços – SAGMS.
- 1.8 – Os trabalhos serão conduzidos por servidores de órgão ou entidade vinculado ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, denominados pregoeiro e equipe de apoio, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o Sistema LIC, módulo e-LIC, por acesso restrito com *login* e senha no endereço eletrônico <http://e-lic.sc.gov.br>.
- 1.9 – Todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília – DF e, dessa forma, serão registradas no Sistema eletrônico.
- 1.10 – Os documentos relacionados a seguir fazem parte integrante desta licitação:
  - 1.10.1 – Anexo I – Termo de Referência;
  - 1.10.1.1 – Anexo I – A – Planilha de Custos CAS;
  - 1.10.1.2 – Anexo I – B – Termo de Confidencialidade e Sigilo;
  - 1.10.2 – Anexo II – Modelo de proposta de preços eletrônica;
  - 1.10.3 – Anexo III – Informações da empresa vencedora para contratação;
  - 1.10.4 – Anexo IV – Modelo de proposta readequada;
  - 1.10.5 – Anexo V – Minuta de Contrato.

**2 – DA LICITAÇÃO**

**2.1 – Do Objeto**

- 2.1.1 – A presente licitação destina-se a selecionar proposta objetivando contratação de empresa para prestação de serviços especializados de gestão de plano de saúde, compreendendo atendimento aos

cientes, seguraos e prestadores de serviços, de forma presencial e remota, gerenciamento da rede credenciada, gestão de programas de promoção à saúde e emissão dos cartões de identificação dos

nal deste dc  
erificar a au



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
GERÊNCIA DA CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS

segurados, do Plano SC Saúde (**grupo-classe 0262**), conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas e previstas neste edital e seus Anexos.

## 2.2 –Da Execução da Licitação

2.2.1 – O processamento da licitação pela Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos – DGLC, será na qualidade de Interveniente Promotora, destinando-se o objeto licitado a atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração – Diretoria de Saúde do Servidor.

## 3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 – Poderão participar desta licitação as empresas interessadas que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital.

3.1.1 – Será admitida a participação de empresas em consórcio, limitada a 02 (duas) empresas consorciadas, exigindo-se:

3.1.1.1 – Apresentação, por cada empresa consorciada, de todos os documentos de habilitação exigidos neste edital, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

3.1.1.1.1 – Quanto à qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas integrantes do consórcio deverá comprovar individualmente.

3.1.1.2 – Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, obrigatoriamente subscrito pelos consorciados, com indicação da empresa líder, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, estabelecendo a responsabilidade solidária, conforme disposto nos incisos I a V, §§ 1º e 2º, do art. 33, da Lei nº 8.666/93;

3.1.1.3 – Constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato decorrente desta licitação;

3.1.1.4 – Fica vedada a participação de pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente, bem como de profissional em mais de uma empresa ou em mais de um consórcio;

3.1.1.5 – O consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados;

3.1.1.6 – O prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto licitatório, até sua aceitação definitiva;

3.1.1.7 – As empresas consorciadas terão responsabilidade solidária pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

### 3.2 – Não será admitida a participação de:

3.2.1 – Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão;

3.2.2 – Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, ou cuja falência tenha sido declarada, que se encontram sob concurso de credores ou em dissolução ou em liquidação;

3.2.3 – Empresas punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração usuária do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina – SEA, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

3.2.4 – Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

3.2.5 – Empresas cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes do órgão/entidade licitante, bem como membro efetivo ou substituto da Comissão de Licitação;

3.2.6 - Empresas prestadoras de serviços de saúde, classificadas como hospitais, clínicas e laboratórios, bem como suas afiliadas;

3.2.6.1 - Para fins do disposto neste item, "afiliada" significa qualquer pessoa física ou jurídica que tenha, diretamente ou indiretamente, suas atividades controlada por empresa(s) que seja(m) classificada(s) como hospital, clínica ou laboratório.

3.2.7 – Empresas Administradoras de Benefícios com registro na Agência Nacional de Saúde – ANS,

Documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUIZ ANTONIO DACOL em 09/04/2021 às 14:25:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.  
A autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgp.e.sea.sc.gov.br/>.

**Corretoras de Seguros com registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e representantes comerciais de operadoras de planos de saúde, bem como suas afiliadas ou empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
GERÊNCIA DA CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS

**3.2.7.1** – Para fins do disposto neste item “afiliada” significa qualquer pessoa jurídica que seja, diretamente ou indiretamente, controlada por uma Administradora de benefícios ou Corretora de Seguros.

**3.3** – A empresa, devidamente qualificada, que participar simultaneamente de outros certames de contratação de prestação de serviços com o Plano SC Saúde, incluindo empresas que façam parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a possibilidade de “conflito de interesse” em relação a natureza das atividades operacionais objeto deste edital, “contratação de rede”, “autorizações de procedimentos e insumos” e “auditoria de pagamento de contas”, caso a(s) mesma(s) seja(m) vencedora(s) de dois ou mais certames, deverão optar por apenas um deles, pois não será permitido o acúmulo de atividades;

**3.3.1.** A adjudicação final dos 03 (três) certames, quais sejam os Pregões Eletrônicos 0156/20, 032/21 e 033/21, somente se dará após verificado o atendimento do disposto no item 3.3;

**3.4** – A participação na licitação implica, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o Edital, automaticamente, na aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdos deste edital e seus Anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor; e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos enviados em qualquer fase da licitação, não cabendo, portanto, posterior reclamação.

#### **4 – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO**

**4.1** – Coordenar o processo licitatório;

**4.2** – Receber, examinar e encaminhar as impugnações devidamente instruídas à autoridade superior;

**4.3** – Receber, examinar e responder os questionamentos ao edital e seus anexos, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

**4.4** – Conduzir a sessão pública na internet e os trabalhos da equipe de apoio;

**4.5** – Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

**4.6** – Dirigir a etapa de lances;

**4.7** – Verificar e julgar as condições de habilitação;

**4.8** – Receber a documentação adicional quando necessário;

**4.9** – Receber, examinar e encaminhar o recurso devidamente instruído à autoridade superior para deliberação;

**4.10** – Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

**4.11** – Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para homologação e contratação.

#### **5 – DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME**

**5.1** – As pessoas físicas ou jurídicas deverão dispor de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema eletrônico, emitida pelo sistema de Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina da Secretaria de Estado da Administração.

**5.1.1** – Atribuição de chave de identificação e de senha, obtidas a partir da homologação do Cadastro Geral de Fornecedores, credenciará o interessado em participar do pregão eletrônico e o qualificará para fornecimento e envio de proposta eletrônica para o objeto correspondente ao grupo-classe indicado no edital.

**5.1.2** – Caso não consiga visualizar o processo para envio de proposta eletrônica, o credenciado precisa solicitar qualificação ao grupo-classe correspondente junto ao Cadastro Geral de Fornecedores.

**5.2** – O procedimento para inscrição e alterações, no Cadastro Geral de Fornecedores, encontra-se disponível no site do Portal de Compras pelo endereço <http://portaldecompras.sc.gov.br>, clicando em seguida no link “Fornecedores”.

**5.3** – A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, correspondente ao seu grupo-classe registrado no Cadastro Geral de Fornecedores, para formular

nal deste dc  
erificar a au

lamento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUIZ ANTONIO DACOL em 09/04/2021 às 14:25:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.  
identidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgp.ea.sc.gov.br/>.

### Planilha Comparativa de Valores

Planilha Comparativa de Valores										
n	Descrição do Serviço	Unidade	Qtde	Valor Unitário	TOPMED		BENNER		UNIMED	
					Valor Mensal	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Unitário
ATENDIMENTO PRESENCIAL	Segurado/Vida	200.000	R\$ 5,01	R\$ 1.002.000,00	R\$ 4,60	R\$ 920.000,00	R\$ 5,60	R\$ 1.120.000,00	R\$ 6,40	R\$ 1.280.000,00
TELEATENDIMENTO (CALL CENTER)	Segurado/Vida	200.000	R\$ 4,45	R\$ 890.000,00	R\$ 4,37	R\$ 874.000,00	R\$ 0,81	R\$ 162.000,00	R\$ 1,90	R\$ 380.000,00
GERENCIAMENTO DA REDE CREDENCIADA	Segurado/Vida	200.000	R\$ 2,10	R\$ 420.000,00	R\$ 3,30	R\$ 660.000,00	R\$ 0,71	R\$ 142.000,00	R\$ 4,76	R\$ 952.000,00
GESTÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE	Segurado/Vida	200.000	R\$ 2,30	R\$ 460.000,00	R\$ 3,02	R\$ 604.000,00	R\$ 2,30	R\$ 460.000,00	R\$ 6,20	R\$ 1.240.000,00
IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO/CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO	Unidade	50	R\$ 12,00	R\$ 600,00	R\$ 50,00	R\$ 2.500,00	R\$ 90,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4,38	R\$ 219,00
Valor Total Mensal				R\$ 2.772.600,00	R\$ 3.060.500,00	R\$ 1.888.500,00	R\$ 3.852.219,00	R\$ 3.182.000,00	R\$ 3.182.000,00	R\$ 2.402.439,67

1 - O valor médio foi obtido considerando os 3 (três) menores valores de cada item;

2 - A proposta apresentada pela empresa UNIMED não foi considerada por não apresentar valor unitário para cada item.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
Diretoria de Saúde do Servidor - DSAS**

Ofício DSAS Nº 2982/2021

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

**REFERENTE : PROCESSO SEA 6566/2021 – PE 0156/2020**

Senhor Secretário,

**A DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR**, órgão executivo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, conforme disposto na **Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005, e Decreto nº 4.860, de 14 de novembro de 2006**, vem, por meio deste instrumento, expor, para ao final requerer o que segue:

1. A Secretaria de Estado da Administração iniciou 3 (três) processos administrativos: **SEA 6564, SEA 6565 e SEA 6566** com o objetivo de lançar processos licitatórios, visando contratar 3 (três) empresas para substituição a um único contrato, firmado entre o Estado de Santa Catarina/Secretaria de Estado da Administração/Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e a empresa Saúde Suplementar.
2. Dessa forma, dividimos o objeto único do contrato nº 118/2016 por três objetos distintos, quais sejam:
  - 2.1 - **Gestão Informatizada do SC Saúde - PE 033/21;**
  - 2.2 - **Atendimento ao segurado e prestadores, de forma presencial e via teleatendimento - PE 156/20 e**
  - 2.3 - **Regulação, Auditoria e Atuarial - PE 032.**
3. Lançados os referidos pregões, após exaustivos estudos e discussões, foram abertas as propostas de preços e classificadas as empresas participantes do menor para o maior preço ofertado.

---

Rua Coronel Lopes Vieira, 114 – Centro  
CEP 88015-260 Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
Diretoria de Saúde do Servidor - DSAS**

4. Ato contínuo, a pregoeira iniciou a fase de análise dos documentos de habilitação das propostas.

5. Ocorre que no PE 156/20, as empresas que ofertaram os menores valores foram sendo desclassificadas por descumprimento das cláusulas 3.2.6, 3.2.6.1 e 3.2.7 do PE 156/20. Assim sendo, foram desclassificadas as propostas das **Empresas Infoway**, valor apresentado de **R\$ 16.833.960,00** (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta reais), **Saúde Suplementar**, valor apresentado de **R\$ 16.830.000,00** (dezesseis milhões e oitocentos e trinta mil reais), **TOP Med**, valor apresentado de **R\$ 18.400.000,00** (dezoito milhões e quatrocentos mil reais) e **Unimed**, valor apresentado de **R\$ 25.282.980,24**(vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

6. Analisando as propostas de preço apresentado no certame nota-se que os valores da empresa que seria a próxima eventualmente classificada, ou seja, é expressivamente superior a média das primeiras classificadas, da mesma forma como ocorreu com a empresa **Unimed**, há um aumento significativo dos valores pelas empresas que apresentaram as melhores propostas, porém, desclassificadas.

7. Importante destacar que as empresas que apresentaram a melhor oferta de preço foram desclassificadas exclusivamente por conta a **Cláusula 3 do Edital PE 0156/2020**, que assim aduz:

**3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

[...]

**3.2 – Não será admitida a participação de:**

[...]

3.2.6 - Empresas prestadoras de serviços de saúde, classificadas como hospitais, clínicas e laboratórios, bem como suas afiliadas;

3.2.6.1 - Para fins do disposto neste item, “afiliada” significa qualquer pessoa física ou jurídica que tenha, diretamente ou indiretamente, suas atividades controlada por empresa(s) que seja(m) classificada(s) como hospital, clínica ou laboratório.

3.2.7 – Empresas Administradoras de Benefícios com registro na Agência Nacional de Saúde – ANS, Corretoras de Seguros com registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e representantes comerciais de operadoras de planos de saúde, bem como suas afiliadas ou empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;

---

Rua Coronel Lopes Vieira, 114 – Centro  
CEP 88015-260 Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
Diretoria de Saúde do Servidor - DSAS**

8. Embora o objetivo da cláusula em questão tenha sido preservar o interesse público no sentido de vedar a participação de empresas com as características apontadas no item em destaque e inibir o conflito de interesse, resta transparente que o rigor dessa Cláusula afastou empresas com grande experiência no objeto do Edital, causando, sobremaneira, aumento expressivo dos valores do objeto proposto pelas empresas subsequentes.

9. Nesse sentido, esta Diretoria entende a necessidade de resguardar o princípio do interesse público de contratar empresas aptas a prestar com excelência os serviços pretendidos, no entanto, há de se considerar também a minimização de valores pagos à empresa contratada, posto que o Plano SC Saúde é gerido por ente público, sem fins lucrativos, e que o objetivo de abertura dos processos licitatórios foi justamente para minimizar os custos do ente público, valor compatível com o mercado, o que não se confirmou no processo em tela.

10. Nessa mesma linha de pensamento, o princípio da razoabilidade não pode ser esquecido, uma vez que a desproporção entre os preços ofertados, a partir da proposta apresentada pela empresa UNIMED, não parece ser razoável.

11. Por fim, esta Diretoria de Saúde do Servidor entende que o Estado não poderá sofrer prejuízo ao erário ao contratar valores desproporcionais aos que foram ofertados pelas primeiras empresas classificadas, eis que o objetivo inicial é de buscar empresas com ampla capacidade técnica para cumprir as obrigações exigidas no edital, com preços compatíveis com o mercado.

12. Por todo o exposto, visando preservar o erário público bem como o Fundo do Plano de Saúde, que é constituído com receita do Estado e das contribuições e coparticipações dos segurados do SC Saúde, requer seja encaminhado à Consultoria Jurídica da SEA o **Processo SEA 6566/2020 – PE 156/20**, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade de proceder as sugestões a seguir:

12.1 – Encerramento do PE 156/2020 sem a homologação **do vencedor**;

12.2 – Lançamento de novo **processo licitatório, com a exclusão da cláusula 3, itens 3.2.6; 3.2.6.1 e 3.2.7, do Edital do PE 156/20**, uma vez que restou claro que referida

---

Rua Coronel Lopes Vieira, 114 – Centro  
CEP 88015-260 Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
Diretoria de Saúde do Servidor - DSAS**

cláusula foi o motivo principal da desclassificação das empresas que apresentaram as propostas com menores preços.

13. Para fiscalizar os itens que serão retirados do referido Edital, será criado mecanismos para controlar os contratos do SC Saúde no sentido de evitar conflitos de interesse, ampliando a atuação das equipes de auditoria da Diretoria de Saúde do Servidor.

Respeitosamente,

**FERNANDO LUIZ ALVES**  
Diretor de Saúde do Servidor/SEA

Ao Senhor  
**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário de Estado da Administração - SEA

---

Rua Coronel Lopes Vieira, 114 – Centro  
CEP 88015-260 Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DGLC  
CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS



## HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**REFERÊNCIA:** SEA nº 6566/2020, Licitação nº 0156/2020, Modalidade: Pregão Eletrônico.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de gestão de plano de saúde, compreendendo atendimento aos clientes, segurados e prestadores de serviços, de forma presencial e remota, gerenciamento da rede credenciada, gestão de programas de promoção à saúde e emissão dos cartões de identificação dos segurados, do Plano SC Saúde.

Em face da sugestão motivada pela Diretoria de Saúde do Servidor, e consoante parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, insculpida nos autos do processo em epígrafe, RESOLVO HOMOLOGAR, o resultado da presente licitação, conforme segue:

## REVOGAR A LICITAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO

Jorge Eduardo Tasca  
Secretário de Estado da Administração  
(assinado digitalmente)

 <b>DGLC</b>	FOR. – HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO REFIDNRSÁVFI - RRFN	Data : 18 versão : 000/2021	Versão nº 001
---	--	-----------------------------	---------------



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
GERÊNCIA DA CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS



**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 245/2021**  
**Processo nº SEA 6566/2020**

A Secretaria de Estado da Administração, com sede na Rodovia SC 401, Km 5, nº 4.600, Bloco II, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 82.951.351/0001-42, por intermédio da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos - DGLC, torna público que fará realizar licitação na modalidade pregão, tipo menor preço, na forma eletrônica, para selecionar proposta objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de gestão de plano de saúde, compreendendo atendimento aos clientes, segurados e prestadores de serviços, de forma presencial e remota, gerenciamento da rede credenciada, gestão de programas de promoção à saúde e emissão dos cartões de identificação dos segurados, do Plano SC Saúde, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 12.337, de 05 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, alterações posteriores, e demais normas legais federais e estaduais vigentes.

**1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1 – Envio de proposta: a partir das 14:00 horas do dia 01/09/2021.
- 1.2 – Abertura da sessão: a partir das 09:15 horas do dia 15/09/2021.
- 1.3 – Início da disputa: a partir das 09:30 horas do dia 15/09/2021.
- 1.4 – O pregão eletrônico será realizado por meio de disputa à distância em sessão pública, via Sistema Integrado de Licitações do Estado de Santa Catarina (LIC), módulo eletrônico (e-LIC).
- 1.5 – Todo e qualquer ato referente ao presente processo licitatório dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico via internet.
- 1.6 – A comunicação será realizada utilizando recursos de tecnologia da informação pela Internet, mediante condições de segurança — criptografia e autenticação — em todas as etapas do certame.
- 1.7 – O pregão, na forma eletrônica, será conduzido com apoio técnico e operacional da Secretaria de Estado da Administração, por intermédio da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos - DGLC, que atuará como provedor do Sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Administração de Gestão de Materiais e Serviços – SAGMS.
- 1.8 – Os trabalhos serão conduzidos por servidores de órgão ou entidade vinculado ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, denominados pregoeiro e equipe de apoio, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o Sistema LIC, módulo e-LIC, por acesso restrito com login e senha no endereço eletrônico <http://e-lic.sc.gov.br>.
- 1.9 – Todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília – DF e, dessa forma, serão registradas no Sistema eletrônico.
- 1.10 – Os documentos relacionados a seguir fazem parte integrante desta licitação:
  - 1.10.1 – Anexo I – Termo de Referência;
  - 1.10.1.1 – Anexo I – A – Planilha de Custos CAS;
  - 1.10.1.2 – Anexo I – B – Termo de Confidencialidade e Sigilo;
  - 1.10.2 – Anexo II – Modelo de proposta de preços eletrônica;
  - 1.10.3 – Anexo III – Informações da empresa vencedora para contratação;
  - 1.10.4 – Anexo IV – Modelo de proposta readequada;
  - 1.10.5 – Anexo V – Minuta de Contrato.

**2 – DA LICITAÇÃO**

**2.1 – Do Objeto**

- 2.1.1 – A presente licitação destina-se a selecionar proposta objetivando contratação de empresa para prestação de serviços especializados de gestão de plano de saúde, compreendendo atendimento aos clientes, segurados e prestadores de serviços, de forma presencial e remota, gerenciamento da rede credenciada, gestão de programas de promoção à saúde e emissão dos cartões de identificação dos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
GERÊNCIA DA CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS



segurados, do Plano SC Saúde (**grupo-classe 0262**), conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas e previstas neste edital e seus Anexos.

#### **2.2 – Da Execução da Licitação**

2.2.1 – O processamento da licitação pela Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos – DGLC, será na qualidade de Interveniente Promotora, destinando-se o objeto licitado a atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração – Diretoria de Saúde do Servidor.

#### **3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

3.1 – Poderão participar desta licitação as empresas interessadas que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital.

3.1.1 – Será admitida a participação de empresas em consórcio, limitada a 02 (duas) empresas consorciadas, exigindo-se:

3.1.1.1 – Apresentação, por cada empresa consorciada, de todos os documentos de habilitação exigidos neste edital, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

3.1.1.1.1 – Quanto à qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas integrantes do consórcio deverá comprovar individualmente.

3.1.1.2 – Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, obrigatoriamente subscrito pelos consorciados, com indicação da empresa líder, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, estabelecendo a responsabilidade solidária, conforme disposto nos incisos I a V, §§ 1º e 2º, do art. 33, da Lei nº 8.666/93;

3.1.1.3 – Constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato decorrente desta licitação;

3.1.1.4 – Fica vedada a participação de pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente, bem como de profissional em mais de uma empresa ou em mais de um consórcio;

3.1.1.5 – O consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados;

3.1.1.6 – O prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto licitatório, até sua aceitação definitiva;

3.1.1.7 – As empresas consorciadas terão responsabilidade solidária pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

#### **3.2 – Não será admitida a participação de:**

3.2.1 – Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão;

3.2.2 – Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, ou cuja falência tenha sido declarada, que se encontram sob concurso de credores ou em dissolução ou em liquidação;

3.2.3 – Empresas punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração usuária do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina – SEA, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

3.2.4 – Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

3.2.5 – Empresas cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes do órgão/entidade licitante, bem como membro efetivo ou substituto da Comissão de Licitação;

3.3 – A empresa, devidamente qualificada, que participar simultaneamente de outros certames de contratação de prestação de serviços com o Plano SC Saúde, incluindo empresas que façam parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a possibilidade de “confílio de interesse” em relação a natureza das atividades operacionais objeto deste edital, “contratação de rede”, “autorizações de procedimentos e insumos” e “auditoria de pagamento de contas”, caso a(s) mesma(s) seja(m) vencedora(s) de dois ou mais certames, deverão optar por apenas um deles, pois não será permitido o acúmulo de atividades;

3.4 – A participação na licitação implica, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o Edital, automaticamente, na aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdos deste edital e seus Anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor; e a responsabilidade pela



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
GERÊNCIA DA CENTRAL ESTRATÉGICA DE COMPRAS PÚBLICAS



fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos enviados em qualquer fase da licitação, não cabendo, portanto, posterior reclamação.

#### 4 – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO

- 4.1 – Coordenar o processo licitatório;
- 4.2 – Receber, examinar e encaminhar as impugnações devidamente instruídas à autoridade superior;
- 4.3 – Receber, examinar e responder os questionamentos ao edital e seus anexos, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- 4.4 – Conduzir a sessão pública na internet e os trabalhos da equipe de apoio;
- 4.5 – Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- 4.6 – Dirigir a etapa de lances;
- 4.7 – Verificar e julgar as condições de habilitação;
- 4.8 – Receber a documentação adicional quando necessário;
- 4.9 – Receber, examinar e encaminhar o recurso devidamente instruído à autoridade superior para deliberação;
- 4.10 – Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- 4.11 – Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para homologação e contratação.

#### 5 – DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

- 5.1 – As pessoas físicas ou jurídicas deverão dispor de chave identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema eletrônico, emitida pelo sistema de Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina da Secretaria de Estado da Administração.
  - 5.1.1 – Atribuição de chave de identificação e de senha, obtidas a partir da homologação do Cadastro Geral de Fornecedores, credenciará o interessado em participar do pregão eletrônico e o qualificará para fornecimento e envio de proposta eletrônica para o objeto correspondente ao grupo-classe indicado no edital.
  - 5.1.2 – Caso não consiga visualizar o processo para envio de proposta eletrônica, o credenciado precisa solicitar qualificação ao grupo-classe correspondente junto ao Cadastro Geral de Fornecedores.
- 5.2 – O procedimento para inscrição e alterações, no Cadastro Geral de Fornecedores, encontra-se disponível no site do Portal de Compras pelo endereço <http://portaldecompras.sc.gov.br>, clicando em seguida no link “Fornecedores”.
- 5.3 – A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, correspondente ao seu grupo-classe registrado no Cadastro Geral de Fornecedores, para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no Sistema eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou por iniciativa da Secretaria de Estado da Administração, devidamente justificada.
- 5.4 – É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão promotor da licitação, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.
  - 5.4.1 – A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do Sistema eletrônico, para imediato bloqueio de acesso.
- 5.5 – O credenciamento do licitante e de seu representante legal junto ao Sistema eletrônico implica na responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.
  - 5.5.1 – Para o correto funcionamento do Sistema recomendam-se os seguintes requisitos mínimos:
    - a) Conexão de Internet com velocidade nominal de 2MB ou superior;
    - b) Navegadores Internet Explorer 9 ou superior, Chrome ou Firefox;
    - c) Javascript habilitado e pop-ups liberados (não bloqueados).

#### 6 – DA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

- 6.1 – A participação no pregão eletrônico dar-se-á por meio de acesso restrito e digitação da senha



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5047125-98.2021.8.24.0000/SC**

**IMPETRANTE:** SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO - FLORIANÓPOLIS

**IMPETRADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Saúde Suplementar Soluções em Gestão de Consultoria e Treinamento Ltda. impetrou mandado de segurança contra atos do Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina, quais sejam, a revogação do Pregão Eletrônico n. 156/2020, destinado a selecionar empresa para a prestação de serviços de atendimento aos segurados e prestadores de serviços de saúde no âmbito do Plano SC Saúde, e a instauração subsequente do Pregão Eletrônico n. 245/2021, com semelhante objeto. Relatou que, no primeiro pregão, apresentou a melhor proposta na fase de lances e que, porém, foi desclassificada sob as premissas equivocadas de que teria infringido os itens 3.2.6 e 3.2.7 do Edital. Diferentemente do que constatou a administração em diligência realizada no âmbito do procedimento licitatório e no parecer jurídico que a seguiu, não haveria no edital nenhum impedimento a que os concorrentes participassem de consórcio com empresas prestadoras de serviços na área de planos de saúde, e que, ademais, o consórcio de que participou a impetrante já se exauriu. Além disso, destacou que o fato de ter uma sócia em comum com empresas prestadoras de serviços de saúde não consistiria impedimento previsto no edital; e que, ademais, uma das empresas mencionadas pela administração nesse ponto, qual seja, a Redequalis Rede de Prestadores de Serviço de Saúde Ltda., não tem nenhuma atividade contabilmente registrada, e a outra, a Medi Saúde Soluções de Gestão de Consultoria e Treinamento Ltda., conquanto tenha registro no contrato social de que exerceria atividade hospitalar, em verdade jamais a exerceu. Referiu, ainda, afronta ao contraditório e à ampla defesa, pois jamais foi instada a se pronunciar relativamente ao imbróglio em questão previamente à súbita revogação do pregão. Disse que, com isso, cai por terra o ato de revogação do certame, que se fundou no exclusivo fato de terem todas as licitantes sido desclassificadas. Enfatizando a urgência, haja vista o segundo pregão estar agendado para 15-9-2021, clamou a concessão de medida liminar "para o efeito de declarar a nulidade do ato coator, que acatou a desclassificação da Impetrante e revogou o Pregão Eletrônico nº 0156/2020, bem como considerar a Impetrante classificada na referida licitação" (e. 1.1, pág. 12); e, "subsidiariamente, a suspensão da decisão que revogou o Pregão Eletrônico nº 0156/2020, bem como a suspensão do Pregão Eletrônico nº 245/2021, com objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico nº 0156/2020, e de todos os atos que lhe sejam subsequentes, inclusive de eventual contrato administrativo" (*ibidem*).

É a síntese do essencial.

A impetrante foi desclassificada do Pregão Eletrônico n. 156/2020, destinado a selecionar empresa para a prestação de serviços de atendimento aos segurados e prestadores de serviços de saúde no âmbito do Plano SC Saúde, haja vista, nos termos do Parecer n. 557/2021/COJUR/SEA/SC, o descumprimento dos itens 3.2.6 e 3.2.7 do edital, os quais preveem, *in verbis* (e. 1.4, pág. 5):

**3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

[...]

**3.2 - Não será admitida a participação de:**

[...]

**3.2.6 - Empresas prestadoras de serviços de saúde, classificadas como hospitais, clínicas e laboratórios, bem como suas afiliadas;**

**3.2.6.1 - Para fins do disposto neste item, "afiliada" significa qualquer pessoa física ou jurídica que tenha, diretamente ou indiretamente, suas atividades controladas por empresa(s) que seja(m) classificada(s) como hospital, clínica ou laboratório**

3.2.7 - Empresas Administradoras de Benefícios com registro na Agência Nacional de Saúde - ANS, Corretoras de Seguros com registro na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e representantes comerciais de operadoras de planos de saúde, bem como suas afiliadas ou empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico:

*diretamente ou indiretamente, controlada por uma Administradora de benefícios ou Corretora de Seguros.*

Segundo o aludido parecer, a existência de consórcio da impetrante com a empresa FESC Gestão e Consultoria Ltda., cujos sócios incluem a Unimed de Santa Catarina e cooperativas Unimed regionais em Santa Catarina, implicaria afronta ao item 3.2.7; e o fato de uma das sócias da impetrante ser também sócia das empresas Redequalis Rede de Prestadores de Serviço de Saúde Ltda. e Medi Saúde Soluções de Gestão de Consultoria e Treinamento Ltda., as quais se qualificariam como "empresas prestadoras de serviços de saúde", ensejaria violação ao item 3.2.6.

Claramente, no entanto, cuida-se de conclusões derivadas, *data venia*, de apressada leitura dos termos do vinculante edital.

Quanto ao item 3.2.7, há vedação a empresas atuantes na área dos planos de saúde, que representariam indevida concorrência com o Plano SC Saúde, "bem como suas afiliadas ou empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico". Afiliadas, nos moldes do item 3.2.7.1, são empresas que sejam "controladas" por administradora de benefícios ou corretora de seguros na área dos planos de saúde.

Evidentemente, o fato de uma empresa ter pontualmente participado de consórcio com pessoa jurídica cujos sócios incluem administradoras de benefícios de planos de saúde não é o bastante para se concluir que todas participem do "mesmo grupo econômico". Há, ademais, prova pré-constituída suficiente de que o referido consórcio já se exauriu ainda em 2016 pelo cumprimento de seu escopo nos moldes do art. 278 da Lei n. 6.404/1976. Menos ainda é possível dizer que a impetrante e as cooperativas Unimed seriam empresas "afiliadas" para os fins do edital, pois não há o mínimo indicativo de que alguma das cooperativas Unimed ou sua federação estadual "controlem" a impetrante.

Por outro lado, quanto ao item 3.2.6, havia óbice a que empresas "prestadoras de serviços de saúde, classificadas como hospitais, clínicas e laboratórios, bem como suas afiliadas" participassem do certame; mas afiliadas, nesse caso, são apenas empresas *controladas por* prestadores de serviços de saúde. Não há menção, aqui, à proibição de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, diversamente portanto do previsto no item 3.2.7.

Ora, ainda que se pudesse qualificar as empresas Redequalis Rede de Prestadores de Serviço de Saúde Ltda. e Medi Saúde Soluções de Gestão de Consultoria e Treinamento Ltda. como "prestadoras de serviços de saúde" (a impetrante busca demonstrar que na verdade essa qualificação é inexata, mas isso é irrelevante pois a Redequalis e a Medi Saúde não figuraram como proponentes), o fato de terem sócia em comum com a impetrante não é o bastante para se concluir que a impetrante seja *controlada* por qualquer dessas empresas. Aqui, reitera-se, não há o empecilho relativo aos grupos econômicos, pelo que essa tênue circunstância não era o suficiente para a desclassificação da impetrante.

Evidenciada a insubsistência dos motivos alinhavados à desclassificação da impetrante, tampouco subsistem os fundamentos do ato coator (e. 1.10, pág. 2), em que se chancelou a revogação integral do certame por força da suposta desclassificação de todos concorrentes. Isso, vale gizar, abstraída por ora a discussão relativa à alegada afronta ao contraditório e à ampla defesa decorrente da inopinada revogação em tela.

Sucede que, mediante o Pregão 245/2021 (edital no e. 1.16), lançou-se nova licitação com praticamente o mesmo objeto da anterior. Curial seja portanto suspenso esse segundo pregão, já agendado para o dia 15-9-2021, daí advindo, aliás, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para: (i) suspender o Pregão Eletrônico n. 245/2021; e (ii) afastar os motivos alinhavados à desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico n. 156/2020 e suspender os efeitos da respectiva revogação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, conforme exige o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Justiça.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ DE BORBA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1404243v14** e do código CRC **4bca0349**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JORGE LUIZ DE BORBA  
Data e Hora: 10/9/2021, às 11:4:3

---

**5047125-98.2021.8.24.0000**

**1404243 .V14**

:: 1471841 - eproc - ::

[https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta\\_imprim...](https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprim...)

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 5047125-98.2021.8.24.0000/SC**

**IMPETRANTE:** SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO - FLORIANÓPOLIS

**IMPETRADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**DESPACHO/DECISÃO**

**1.** Recebi os presentes autos (n. 5047125-98.2021.8.24.000) juntamente com aqueles referentes ao Mandado de Segurança n. 5036053-17.2021.8.24.0000 na data de hoje, após às 13h, por prevenção decorrente da distribuição anterior do feito n. 5020293-28.2021.8.24.0000 - extinto pela desistência da impetrante -, que igualmente envolvia a licitação regida pelo Edital Pregão Eletrônico n. 156/2020 (Processo n. SEA 6566/2020).

Admito a competência, também em razão de outro *writ*, o de n. 5034581-78.2021.8.24.0000, impetrado em 29-6-2021 pelas empresas TopMed Assistência à Saúde Ltda. e Softmarketing Comunicação e Informação Ltda., e que se encontra pendente de julgamento quanto ao mérito.

**2.** No petitório constante do Evento 29, a empresa TopMed Assistência à Saúde Ltda. - concorrente no certame - interpôs agravo interno contra a decisão que concedeu a medida liminar para "(i) suspender o Pregão Eletrônico n. 245/2021; e (ii) afastar os motivos alinhavados à desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico n. 156/2020 e suspender os efeitos da respectiva revogação" (Evento 15), noticiando que, na data de 27-9-2021 - há dois dias, portanto -, recebeu comunicação, considerando tal decisão judicial, relativa à sessão pública para reabertura do Pregão Eletrônico n. 156/2020, a ser realizada na data de hoje, 29-9-2021, às 16h30min (Evento 29, Doc. 3).

O prazo para a devida análise de todos os argumentos - tanto aqueles expostos na exordial, quanto os do referido agravo interno - é, evidentemente, exíguo.

Diane disso, e considerando o decidido nos processos precedentes de minha relatoria, especialmente no Mandado de Segurança n. 5034581-78.2021.8.24.0000, que aparentemente conflita com a interlocutória aqui discutida a qual ressuscita a licitação primeira revela-se prudente a suspensão da

discutida, a qual reservada a votação prima, torna-se prudente a suspensão da aludida sessão pública, bem como do processo administrativo regido pelo Edital n.

:: 1471841 - eproc - ::

5047125-98.2021.8.24.0000

1471841 .V20  
[https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta\\_imprim...](https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprim...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

156/2020, isto para melhor analisar os fatos e argumentos debatidos.

Por bem assentar que a suspensão do Pregão Eletrônico n. 241/2021, neste instante, permanece inalterada.

Assim, revogo em parte a decisão combatida (Evento 15) e ordeno a suspensão da sessão pública aprazada para às 16h30min da data de hoje, 29-9-2021, bem como, por ora, da tramitação do processo administrativo do Pregão Eletrônico n. 156/2020.

**3. Comunique-se COM URGÊNCIA.**

**4. Na sequência, intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.**

---

Documento eletrônico assinado por **ODSON CARDOSO FILHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1471841v20** e do código CRC **fb84243f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ODSO CARDOSO FILHO  
Data e Hora: 29/9/2021, às 16:34:53

---

5047125-98.2021.8.24.0000

1471841 .V20

2 of 2

29/09/2021 16:57